Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Fevereiro de 2019

ANÁLISE JURÍDICA DA INDEXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEGAL ANALYSIS OF THE INDEXATION OF MINIMUM SALARY IN FIXING THE FOOD PENSION THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Luis Fernando Alves
Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

Alex Soares Barbuda
Mestrando em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela faculdade Vale do Cricaré. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdades Unificadas Doctum. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Professor no Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

Jose Gaspar Rosa
Mestre em Tecnologia, ambiente e Sociedade pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Pós-graduado em História do Brasil pela Federação de Escolas Faculdades Integradas Simonsen. Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: advgaspar@gmail.com

Thalles da Silva Contão
Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Gabriel da Palha. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira. Graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: thallesdasilvacontao@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa apresenta uma visão geral do instituto alimentos, trazendo o seu fundamento constitucional e conceito, tendo como embasamento teórico o Código Civil Brasileiro de 2002 e a Constituição Federal Brasileira. Este trabalho versa, especificamente, sobre a análise jurídica da indexação do salário mínimo na fixação da pensão alimentícia a luz da Constituição Federal e seus reflexos sociais. Serão apresentados o ponto de vista daqueles que defendem e daqueles que não são favoráveis a essa prática, trazendo também o posicionamento adotado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim aborda-se os aspectos econômico-financeiras que envolvem o reajuste dos alimentos.

Palavras-chave: Indexação do salário mínimo; Pensão alimentícia; (in)Constitucionalidade.

Abstract

This research presents an overview of the food institute, bringing its constitutional foundation and concept, based on the Brazilian Civil Code of 2002 and the Brazilian Federal Constitution. This paper deals specifically with the legal analysis of indexation of the minimum wage in the fixing of alimony in light of the Federal Constitution and its social reflexions. It will be presented the point of view of those who defend and those who are not in favor of this practice, also bringing the position adopted by the Federal Supreme Court. Finally, the economic-financial aspects that involve the readjustment of food

Keywords: Minimum wage indexation; Alimony; (in) Constitutionality.

1 Introdução

O direito a alimentos é uma garantia constitucional que visa assegurar a sobrevivência de quem deles depende, assim, é considerado um direito personalíssimo, fundamental e diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, inquestionável a sua relevância e necessidade de tutela pelo poder Judiciário.

É sabido que nas questões que envolvem direito de família, a melhor solução será sempre aquela pautada no consenso entre as partes, a fim de se assegurar os vínculos familiares que vão muito além da assistência financeira.

Contudo nem sempre as partes conseguem alcançar uma composição amigável, principalmente quando se diz respeito a fixação de valores de pensão alimentícia, é quando então, se faz necessária a intervenção do poder judiciário.

Para se definir o valor da pensão alimentícia o juiz leva em conta o binômio necessidade-possibilidade, bem como o trinômio, necessidade – possibilidade – razoabilidade/proporcionalidade.

Entretanto, não é tarefa fácil decidir acerca da base de cálculo para fins de determinação da pensão alimentícia, haja vista as diversas controvérsias sobre o

assunto. Dentre tais controvérsias está a discussão sobre a constitucionalidade da vinculação do salário mínimo como base de cálculo para a fixação dos alimentos.

Sendo assim, diante das inúmeras ações de alimentos em que se discutem a constitucionalidade da indexação do salário mínimo para fins de fixação de obrigações de caráter alimentar, surgiu o interesse em realizar um estudo sobre esta matéria.

A problemática do presente tema insurge do texto do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual o salário mínimo deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas dos cidadãos e às de sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo expressamente proibida a sua vinculação para qualquer fim.

Da literalidade do texto Constitucional é fácil chegar à conclusão quanto a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim e que tal vedação estenderia inclusive às prestações alimentícias de qualquer natureza.

Contudo a solução para tal questão não é tão simples como se mostra em um primeiro olhar superficial. Nesse contexto visa o presente trabalho realizar uma a análise jurídica detida sobre os aspectos que permeiam tal discussão, bem como refletir sobre o impacto econômico-financeiro do reajuste dos alimentos.

2 Análise jurídica da indexação do salário mínimo a luz da Constituição Federal

O tema alimentos é regulamento em vários dispositivos legais, está presente na Constituição Federal quando o legislador constituinte elencou dentre os direitos fundamentais e sociais, o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a saúde, educação, a moradia e lazer. Contudo é no Código Civil que se encontram a grande parte do seu regramento, tais como forma de fixação (binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, e agora a inclusão do princípio da razoabilidade/proporcionalidade que compõe o trinômio: necessidade – possibilidade – proporcionalidade/razoabilidade), bem como os coobrigados diretos e subsidiários a prestação alimentar dentre outros aspectos, que não são objetos do presente trabalho.

Do ponto de vista jurídico, alimentos é tudo aquilo necessário ao sustento do ser humano, considerando tanto as necessidades vitais, fisiológicas, como as necessidades sociais, tais como educação, gêneros alimentícios, saúde, lazer e vestuários.

A Constituição da República de 1988, dispõe, *in verbis*:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Da literalidade do texto Constitucional é fácil chegar à conclusão quanto a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e que tal vedação estende-se inclusive às prestações alimentícias de qualquer natureza, contudo tal interpretação se apresenta temerária, vez que se trata de interpretação literal do texto legal.

Segundo Yussef Cahali, embora o final do dispositivo supracitado proíba a indexação do salário mínimo para qualquer fim e o Código Civil determine em seu artigo 1.710 que a atualização das prestações alimentícias devem ocorrer segundo índice oficial, não há como valer-se da interpretação literal desses dispositivos, ao passo em que o alimentante e o alimentado ainda continuam sendo juízes de suas conveniências e possibilidades, prevalecendo o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (CAHALI, 2002).

Conforme entendimento da autora Maria Berenice Dias:

> Tanto a indexação das prestações alimentícias pelo salário mínimo não se revela incompatível com a Constituição, que foi consagrada pela jurisprudência. Há longa data o Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, permite a indexação como critério de fixação dos alimentos, pois ambos têm por natureza a mesma finalidade.[1]

Encontra-se há muito pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a legalidade e constitucionalidade da vinculação do salário mínimo

---

[1] http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_521)19__alimentos_salario_minimo_versus__igpm.pdf

como base de cálculo para fins de pensão alimentícia, estando inclusive expressamente previsto por meio da Súmula nº 490 do STF: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Consoante entendimento de Yussef Said Cahali

> (...) se já definira a jurisprudência no sentido de que a pensão alimentar estatuída com base no salário deveria acompanhar as variações do piso nacional de salário, reservando-se salário de referência como indexador apenas nos atos negociais de direito comum, tal orientação agora não apenas firmou em definitivo como também se afirmou a possibilidade de vincular-se a pensão alimentar ao salário mínimo, não obstante a vedação anunciado no final do artigo 7, IV, da Constituição Federal.
> A fundação funda-se no precedente entendimento, a excluir do veto à vinculação preconizada no artigo, 7, IV, in fine, exatamente em função da identidade de fins da pensão alimentar e salário mínimo, como sendo aquilo que representa o mínimo necessário para a subsistência da pessoa, preservando em ambos os casos seus valores nominais dos corrosivos efeitos da degradação do poder aquisitivo da moeda, inobstante alguns julgados isolados insistirem no reconhecimento da vedação constitucional a que se vinculasse a pensão ao salário mínimo. O próprio STF acabou proclamando que "*in casu* – no qual o salário mínimo foi utilizado como parâmetro para fins de fixação do valor de alimentos – a inexistência da relação de trabalho não retira, do salário mínimo, a patente prestabilidade para a estipulação do valor dos alimentos (...)". (CAHALI, 2002)

Além disso, no ano de 2005, com a alteração do Código de Processo Civil por meio da Lei nº 11.232, foi introduzida a aplicação do salário mínimo para fins de fixação dos alimentos provenientes de indenização por ato ilícito, tal redação prevalece até os dias de hoje mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015, obrigação essa, que se traduz no atual artigo 533, §4º que substituiu o antigo art. 475 – Q:

> Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
> § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. (CPC)

Para Humberto Theodoro Junior:

> Muito se controvertia a respeito de ser, ou não, lícito o uso do salário mínimo como referência para fixar o valor de pensionamento derivado de ato ilícito. A controvérsia está superada, pois o atual parágrafo 4º do art. 475-Q, na redação da Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, dispôs claramente que 'os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo'. Com isso, guarda-se relação ao caráter alimentar da condenação

> na espécie e simplifica-se o problema da correção monetária, diante da multiplicidade de índices existentes no mercado. Aliás, o STF já vinha decidindo que a pensão no caso de responsabilidade civil deveria ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustada às variações ulteriores (Súmula n. 490). (JUNIOR, 2005)

Glauco Gumerato Ramos na mesma linha de raciocínio afirma:

> a fixação do valor da pensão em salários mínimos viabiliza uma maior segurança em relação aos valores devidos a este título, independentemente das discussões no plano nacional acerca do poder aquisitivo do valor nominal do salário mínimo. O mais importante, já que se trata de obrigação alimentar, é o firmamento de critérios seguros quanto aos limites da prestação imposta, o que sem dúvida é importante tanto sob a ótica do credor quanto do devedor. (RAMOS, 2006)

Maria Berenice, por sua vez defende:

> Ora, se por força de lei os alimentos devidos em razão de ato ilícito, que sequer são fixados atentando às necessidades do credor, devem ter por base o salário mínimo, maior razão há para que as pensões alimentícias do âmbito do Direito de Família também o sejam. Mister que se faça uso do mesmo critério atualizador quando a dívida alimentar decorrente de obrigação que visa a garantir a subsistência do alimentando. (DIAS, 2006)

Ainda segundo Maria Berenice, o salário mínimo como indexador possui a vantagem da simplicidade. Todos sabem, com antecedência, qual será o seu valor, e conseguem determinar, com facilidade, o que deve ser pago e o montante a ser recebido. Portanto, de todo desarrazoado deixar de aplicá-lo, em favor da utilização de outro índice de difícil aplicabilidade de cálculo e que ao menos possui relação com os gastos que devem ser subsidiados com a prestação alimentícia, a exemplo do IGPM (DIAS, 2006).

Para os favoráveis a utilização do salário mínimo como parâmetro de determinação da pensão alimentícia, pairando dúvidas acerca dos exatos rendimentos do alimentante, mostra-se prudente a fixação dos alimentos em salários mínimos, e não em percentual da sua remuneração, evitando maiores dificuldades no momento de calcular o valor da prestação.

De acordo com essa corrente, apoiada na sólida jurisprudência do STF, conforme pode se verificar dos julgados abaixo citados, a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, inciso IV da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Veja:

> A regra jurídica do inc. IV do art. 7° da Carta Magna, inserida no Capítulo dos "direitos sociais" dos trabalhadores urbanos e rurais, veda, em sua parte final, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Tal vedação visa a impedir a utilização do referido padrão como fator de indexação. O Supremo Tribunal Federal, sob a ordem constitucional precedente, considerou inaplicável a proibição do uso do salário mínimo como base de cálculo em se tratando de ato jurídico perfeito e em cálculo de pensão em ação de indenização por ato ilícito. A esse respeito versam os Recursos Extraordinários n° 96.037, 108.414 e 89.569. No caso dos autos, a fixação da pensão com base no salário mínimo foi utilizada como parâmetro para o fim de assegurar ao beneficiário as mesmas garantias que o texto constitucional concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de atender às necessidades vitais básicas como alimentação, moradia, saúde, vestuário, educação, higiene, transporte, lazer e previdência social. Sendo assim, nenhum outro padrão seria mais adequado à estipulação da pensão. (STF – Primeira Turma - RE 170203 – Ministro Relator Ilmar Galvão – julgado em 30/11/1993).
>
> Ainda que a Constituição Federal (art. 7°, inc. IV) vede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e o Código Civil determine a atualização da das prestações alimentíciassegundo índice oficial (art. 1.710) não se revela inconstitucional a indexação das prestações alimentícias pelo salário mínimo. Há longa data o Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, permite a sua utilização como base de cálculo de pensões alimentícias (RE 170203 – Ministro Relator Ilmar Galvão, julgado em 30/11/1993). Esta posição mantém-se até os dias de hoje (RE 274897 – Ministra Relatora Ellen Gracie – julgado em 20/9/2005).
>
> PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7., IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inciso IV do artigo 7. da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido" (STF – RE 170203, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 30/11/1993, DJ 15-04-1994 PP-08076 EMENT VOL-01740-08 PP-01535 RTJ VOL-00151-02 PP-00652) (grifo do autor)

Por fim, porém talvez mais importante, há de considerar também que a matéria em questão guarda direta relação com os princípios da paternidade e maternidade responsável, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana, princípios e direitos esses, previsto na Constituição Federal, igualmente a literal vedação da indexação do salário mínimo para todos fins.

Sendo assim, havendo conflito dessa natureza, entre preceitos hierarquicamente iguais, o caminho mais adequado para a solução é o contrapeso dos valores conflitantes. Dessa forma, após tal sopesamento, o STF consolidou a jurisprudência no sentido da possibilidade de utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação do valor da prestação alimentar, haja vista a coincidência do

caráter garantidor de sobrevivência digna do salário mínimo e da obrigação alimentar.

Nesse interim foi o posicionamento da Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros em sede de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 842.157 no ano de 2015:

> Tenho, quanto ao debate que se instaurou, que a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, inciso IV da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

Por outro lado, apesar da já consolidada jurisprudência da Corte Suprema, ainda existem aqueles contrários a vinculação do salário mínimo com base de cálculo da pensão alimentícia.

Sustentam dentre outros aspectos que esse indexador não é pensado para servir como parâmetro de readequação do valor da obrigação alimentícia e, por isso, não se revela adequado para tal fim. Além disso, ponderam que os periódicos aumentos acima da inflação penalizam severamente o alimentante, sobretudo quando esse não percebe salário fixo sujeito a reajustamento legal.

Contudo todos esses argumentos restam amplamente rechaçados pela maciça doutrina e sólida jurisprudência das mais altas Cortes de Justiça do Brasil.

Importante se faz destacar que embora a discussão acerca da constitucionalidade da indexação do salário mínimo à pensão alimentícia, e apesar do Código Civil determinar em seu artigo 1.710, que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”, nunca houve qualquer movimento para definição de um índice de correção exclusivo à espécie.

3 Questões econômico-financeiras do reajuste dos alimentos

Muito se questiona sobre a adequação do índice de reajuste do salário mínimo para fins de reajuste dos alimentos.

Cogita-se com muita frequência que o salário mínimo é um instrumento de política econômica e não possui se compromete com a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo assim, não se revelaria o fator mais adequado quando o assunto é reajuste anual da pensão alimentícia, isso porque a variação do salário mínimo muitas vezes supera os demais indicadores econômicos utilizados para aferir a correção monetária durante o período de um ano.

No ano de 2006 alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, expediram orientação para que os magistrados não utilizassem o salário mínimo para fins de fixação de pensão alimentícia, que que passassem então a deixar expresso o valor da pensão alimentícia e o seu índice de correção anual, mais precisamente o IGP-M. Abaixo segue uma decisão que deu origem a aludida orientação:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. PARTILHA. CULPA. 1. Os elementos dos autos não revelam situação de opulência financeira do varão, principal responsável pelo sustento da família ao longo do casamento. 2. A mulher, que conta mais de sessenta anos, faz jus a alimentos pela ponderação do binômio necessidade/possibilidade, pois a renda que aufere como professora aposentada é insuficiente para o custeio de suas despesas ordinárias. 3. O salário mínimo é instrumento de política econômica e não tem qualquer compromisso com a variação do poder aquisitivo da moeda. Tanto assim que a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, já estabelecia a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, regra que foi alçada à dignidade constitucional no inc. IV do art. 7º da Carta Magna. Por sinal, não é por outra razão que a Súmula 201 do STJ veda a indexação dos honorários advocatícios – de inegável cunho alimentar – ao piso salarial. O salário mínimo não pode mais se prestar para indexar os alimentos, sob pena de, a curto prazo, desestabilizar o equilíbrio do binômio alimentar, o que inexoravelmente dará origem a uma ação revisional. Por essa razão, a verba alimentar deva ser estipulada em valor certo, determinando-se sua correção monetária anual, a partir da data da decisão que os define (não de seu trânsito em julgado), conforme comando do art. 1.710 do Código Civil. E, dentre os indexadores, o IGP-M é o que se mostra mais adequado, tanto que é regularmente utilizado para correção de cálculos judiciais. Proveram em parte, à unanimidade. (TJRS - AC 70015627979 - 7ª CCív. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - j. 2.8.2006).

De acordo com estudos apresentados pelo professor Sérgio Franco Lima:

> De 1994 até 2006, o salário mínimo foi de R$ 64,79 para R$ 350,00, apontando uma variação de 440%. Nesse mesmo período (1994 a 2006) o índice do IGP-M foi de 265%, e o INPC, 203%. Bem de ver-se que o salário mínimo quase “dobrou” quando comparado com os indicadores que medem a correção da moeda.[2]

[2] http://universidadebrasil.edu.br/portal/pensao-alimenticia-novas-regras/

Sendo assim, no contexto apontado pelo professor Sérgio Lima, principalmente para os alimentantes que percebem renda variável, a correção da pensão alimentícia pelo fator de reajuste do salário mínimo, importaria em uma sobrecarga para estes, uma vez que tal índice de correção pode representar em algumas ocasiões, como ocorreu entre 1994 a 2006, mais que o dobro da perda inflacionária.

Por outro lado não se pode desprezar que a fixação da pensão alimentícia em quantia certa e índice de correção diverso do salário mínimo, pode importar em grande dificuldade para se estabelecer o quantum reajustado, pois nem sempre o alimentante tem domínio da matemática, o que significa dizer que anualmente deveria envolver profissionais da área contábil para realizar o cálculo com exatidão para fins de reajuste da pensão alimentícia, o que poderia acarretar divergência entre as partes e mais uma vez a judicialização de questões anteriormente já pacificadas.

Na contramão do exposto acima verifica-se que ao longo de décadas o salário mínimo perdeu o seu poder de compra, não expressando nem de longe o preceito constitucional segundo o qual o salário capaz de atender às necessidades vitais básicas de todos os cidadãos e de suas famílias com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

De fato, não se pode negar que entre os anos de 1994 a 2006 o valor do salário mínimo teve um aumento expressivo, lado outro, se compararmos os mesmos indicadores no período de 2006 a 2017 temos que o IGP-M e o INPC superaram o fator de correção do salário mínimo quase que em dobro: Salário mínimo: 267,71%; IGP-M: 445,67; e INPC: 463,24%.

Não precisa de ser um economista para afirmar que o atual salário mínimo nacional não é suficiente para garantir a subsistência digna de uma entidade familiar.

Ademais o IGP é composto por fatores diversos aos elementos inerentes as despesas que custeiam os alimentos, assim entendidos em sua amplitude conceitual.

> O IGP-M quando foi concebido teve como princípio ser um indicador para balizar as correções de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Depósitos Bancários com renda pós fixadas acima de um ano. Posteriormente passou a ser o índice utilizado para a correção de contratos de aluguel e como indexador de algumas tarifas como energia elétrica.[3]

No tocante a utilização do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor para fins de reajuste da obrigação alimentícia, alguns especialistas, a exemplo o Dr. Marco Antônio Rocha[4], considera este indicador como o mais adequando em comparação do IGP-M, tendo em vista que é um fator obtido a partir dos índices de preços ao consumidor regionais e tem como objetivo oferecer a variação dos preços no mercado varejista, mostrando, assim, o aumento do custo de vida da população[5]. Contundo igualmente ao IGP-M não se afasta a dificuldade em seu cálculo.

Sendo assim, mais uma vez volta-se a questão de que apesar das diversas discussões sobre a viabilidade constitucional da indexação do salário mínimo a pensão alimentícia, bem como ao disposto no Código Civil no tocante a determinação de um índice oficial para correção das obrigações alimentares, não se tem conhecimento de nenhum movimento para definição de um índice de correção exclusivo à espécie.

Neste contexto, considerando o entendimento firmado pelo STF e STJ quanto à similaridade da natureza jurídica do salário mínimo e dos alimentos, bem como a maior facilidade e simplicidade, perfilha-se a corrente que defende a utilização do salário mínimo como o mais adequado para a definição do valor da pensão alimentícia, principalmente, em se tratando de alimentante que detém rendimentos variais, ou quando o conjunto probatório apresentado pelas partes deixarem dúvidas quanto o possibilidade do alimentante em pagar determinado valor a título de obrigação alimentar.

4 Considerações finais

Por todo exposto fixa-se o entendimento de que em se tratando de direito de família, principalmente quando envolvem menores e questões alimentares, o caminho mais adequando para se chegar a uma solução que satisfaça a todos os

---

3 https://www.portalbrasil.net/igpm.htm

4 Jornalista, advogado e editorialista econômico do Jornal Estado de São Paulo.

5 https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/INPC2006.pdf

envolvidos, sempre será o pautado no diálogo entre as partes a fim de que estas alcancem por si uma solução amigável.

Contudo não sendo possível a composição amigável, o magistrado deverá levar sempre em conta o melhor interesse dos menores, e para fins de fixação da obrigação alimentar, deverá ter em vista o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Quando o alimentante perceber rendimentos de fonte pagadora fixa, torna-se um pouco mais fácil a definição da base de cálculo da pensão alimentícia, contudo quando o alimentante não possui rendimentos fixos surge a divergência sobre a base de cálculo mais adequada.

Neste contexto de divergências, o STF e STJ já construíram sólida jurisprudência acerca da constitucionalidade da indexação do salário mínimo para fins de fixação da obrigação alimentar, seja pela semelha de natureza jurídica de ambas as garantias constitucionais, seja pelo sopesamento entre princípios hierarquicamente iguais, haja vista a coincidência do caráter garantidor de sobrevivência digna do salário mínimo e da obrigação alimentar.

Referências

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídico. Perspectivas estrutural e funcional**. R. Inf. Legisl. Brasília a 26 n. 102 abr./jun.1989. p. 213.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 out 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 660 e p. 737.

_____ **Dos Alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 896 e p. 897.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª Ed., Revista dos Tribunais, p. 593.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 11.

GOMES, Orlando. Direito Civil: Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.
RAMOS, Glauco Gumerato. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. MAZZEI, Rodrigo.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC. **Cumprimento da Sentença e Obrigação Alimentar. Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 288.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Revista Dialética de Direito Processual n. 43. Títulos Executivos Judiciais: **o Cumprimento da Sentença segunda a Reforma do CPC Operada pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. p. 70.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003, p. 17.